



PROJETO DE LEI Nº 026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a contratação de Professor Substituto, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Eunápolis, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e, eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de Professores Substitutos, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Rede Municipal de Ensino, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e nos termos do art. 110 da Lei Municipal nº. 568/2005.

Parágrafo único - Os requisitos de escolaridade, carga horária, quantitativo de cargos e salário-base encontram-se descritos no anexo único desta Lei.

Art. 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, a admissão de Professor Substituto para a rede pública municipal de ensino.

§ 1º - A contratação de que trata o caput se fará exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira do Magistério decorrente de:

- a) exoneração ou demissão;
- b) falecimento;
- c) aposentadoria;
- d) licença para qualificação profissional;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença-maternidade ou paternidade;
- g) afastamento ou licença de concessão previsto em lei;
- h) afastamento para exercício de cargo de Diretor ou Vice-Diretor de unidade escolar;
- i) afastamento temporário a bem do serviço público, incluindo o exercício de cargos em comissão, funções de confiança ou outras designações legalmente previstas.

§ 2º - A contratação para suprir as faltas previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do §1º se fará para garantir a continuidade do serviço público essencial.

Rua Arquimedes Martins, 525 - Centauro, Eunápolis/BA - CEP: 45822-060



§ 3º - Fica autorizada a contratação de Professor Substituto na hipótese em que, realizado o concurso público, não haja candidato aprovado para a vaga aberta de professor efetivo.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Município.

Art. 4º- A contratação de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos por parte do candidato:

I – ser habilitado no Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida no Edital;

II – ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos;

III – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e máxima de 75 anos incompletos na data da contratação;

IV – gozar de plenos direitos políticos;

V – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares (para o sexo masculino);

VI – possuir e comprovar a habilitação exigida para a função docente, conforme estabelecido no anexo único desta Lei;

VII – ser julgado apto em inspeção de saúde física e mental;

VIII – não ser aposentado por invalidez, nem estar em gozo de aposentadoria de serviço público, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita previstas no Art. 37, § 10 da Constituição Federal;

IX – não ter sido condenado em processo criminal, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a Administração Pública, nem ter sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo/emprego público;

X – não ter sofrido penalidade por processo administrativo disciplinar no âmbito deste município nos últimos 05 (cinco) anos da data de efetiva contratação temporária;

XI – atender a outras exigências e condições estabelecidas no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 5º- As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 1 (um) ano.



Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos, uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificada a persistência da necessidade temporária.

Art. 6º- As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo, de acordo com a demanda do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 7º- É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos previstas no Art. 37, XVI, da Constituição Federal, mediante comprovação de compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 8º- A remuneração dos Professores substitutos, contratados temporariamente, terá como base o vencimento de R\$ 2.781,26 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) para 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - A remuneração efetiva será paga de forma proporcional à carga horária da vaga para a qual o Professor foi contratado, aplicando-se a mesma proporcionalidade em caso de eventual e excepcional extensão de carga horária, nos termos da necessidade da Secretaria de Educação, especialmente para atividades em creches, escolas de zona rural ou outras condições devidamente previstas em Edital de Abertura.

Art. 9º- A remuneração fixada nesta Lei, paga proporcionalmente à carga horária, constitui a única contraprestação pecuniária devida ao Professor contratado temporariamente.

§ 1º - A contratação nos termos desta Lei tem natureza jurídico-administrativa e temporária, não gerando ao contratado qualquer direito, vantagem, gratificação ou adicional privativos dos servidores efetivos da Carreira do Magistério (Lei Municipal nº 568/2005).

§ 2º - O disposto no § 1º desta Lei não impede o pagamento de Auxílio-Transporte, desde que este seja previsto em lei municipal geral aplicável a todos os servidores e pago nas mesmas condições.

§ 3º - Fica assegurado ao contratado, nos termos desta Lei, o pagamento de décimo terceiro salário, calculado proporcionalmente ao período trabalhado.

§ 4º - Para fins de cálculo da verba proporcional de que trata o § 3º, será considerada como mês integral a fração de trabalho igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro do mês civil de referência.



Art. 10 - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 12 - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, os deveres e proibições previstos na Lei Municipal nº 341/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município).

Art. 13 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei Municipal nº 341/1999).

Art. 14 - Sendo conveniente e oportuno à Administração Pública a suspensão do serviço ou programa que deu causa à contratação, por casos fortuitos ou força maior, poderá haver a suspensão não remunerada do Contrato Temporário, pelo prazo que perdurar a situação específica.

Art. 15 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – pela prática de infração disciplinar apurada em processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III – pela assunção de cargo, emprego ou função pública incompatível;

IV – pelo término da necessidade temporária de excepcional interesse público que justificou a contratação, especialmente:

a) pelo encerramento do ano letivo para o qual foi contratado;

b) pela posse de servidor aprovado em concurso público ou processo seletivo para a vaga;

c) pelo retorno do servidor titular (docente) que estava substituindo;

d) pela reintegração judicial de outro servidor na vaga;

e) pela terceirização ou concessão do serviço;



f) por situação de força maior ou interrupção do serviço que justifique o fim da necessidade.

V – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa ou interesse público não previstos no inciso IV.

§ 1º - A extinção do contrato não gera direito a indenizações de quaisquer natureza.

§2º - Na hipótese do inciso IV, poderá haver a recontração, a critério da Administração e observada a ordem de classificação, sempre condicionada à existência de nova demanda e à vigência do processo seletivo simplificado que o habilitou.

Art. 16 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eunápolis, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI Nº 026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.
CARGO TEMPORÁRIO - PROFESSOR SUBSTITUTO

CARGO	REQUISITO	DOCÊNCIA/ DISCIPLINA	VENCIMENTO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL*
Professor Substituto	Ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior	Educação Infantil Ensino Fundamental do 1º. ao 5º. ano	R\$ 2.781,26	305**	20h
	Ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas.	6º. ao 9º. Ano do Ensino Fundamental/ <ul style="list-style-type: none">Educação Artística/ ArtesCiências BiológicasEducação FísicaGeografiaHistóriaMatemáticaLíngua PortuguesaLíngua Portuguesa com Habilitação em InglêsParte Diversificada do Currículo	R\$ 2.781,26		20h
	Ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena + Especialização na área específica ou Formação com Habilitação na área específica	<ul style="list-style-type: none">BraileIntérprete de LibrasRegente Bilíngue	R\$ 2.781,26		20h

*A carga horária semanal está passível de alteração, nos termos do Art. 8º, parágrafo único, desta Lei.

** Quantitativo Geral

ATRIBUIÇÕES - PROFESSOR SUBSTITUTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Exercer a regência de classe em substituição temporária ao titular do cargo, ministrando aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos; participar do planejamento e da avaliação das atividades pedagógicas; e zelar pela aprendizagem dos alunos, garantindo a continuidade do processo educacional.

- I. Assumir a regência de classe e ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, conforme a proposta pedagógica da Unidade de Ensino, substituindo o professor titular em seus afastamentos e impedimentos legais;
- II. Elaborar e cumprir o plano de trabalho e de aula, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino, adaptando-o às necessidades imediatas da turma;
- III. Zelar pela efetiva aprendizagem dos alunos, garantindo a manutenção das rotinas pedagógicas e o cumprimento do calendário letivo;
- IV. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, conforme orientação da coordenação pedagógica;
- V. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, quando convocado pela Unidade de Ensino;
- VI. Manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e no recinto escolar;
- VII. Cumprir rigorosamente os horários e o calendário escolar estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, tratando a todos com urbanidade e respeito;
- IX. Zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e do patrimônio público confiados ao seu uso;
- X. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao efetivo processo de ensino-aprendizagem durante o período da substituição.



Eunápolis, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa regulamentar a contratação de Professores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o Art. 37, IX, da Constituição Federal.

Atualmente, as regras para tal contratação encontram-se de forma esparsa na legislação municipal (notadamente nas Leis nº 341/1999 e nº 1.137/2018), que regem, respectivamente, o Estatuto Geral e o Processo Seletivo.

Este projeto de lei visa, portanto, consolidar as regras específicas para a contratação temporária de Professores, conferindo maior segurança jurídica aos atos da Administração.

A Rede Municipal de Ensino não pode sofrer solução de continuidade. A ausência de Professores em sala de aula, decorrente de licenças (saúde, maternidade), aposentadorias, afastamentos para cargos de direção ou outras vacâncias legalmente previstas, gera prejuízo direto ao aprendizado dos alunos e ao cumprimento do calendário letivo.

Este projeto define de forma clara as hipóteses de substituição e, crucialmente, estabelece um critério remuneratório objetivo em anexo próprio, e vedando expressamente o pagamento de quaisquer gratificações ou vantagens. Tal medida é essencial para garantir a responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, a aprovação desta matéria é uma medida de legalidade, eficiência administrativa e responsabilidade com a educação pública, razão pela qual contamos com o indispensável apoio dos nobres Vereadores.

Eunápolis, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA

Rua Arquimedes Martins, 525 - Centauro, Eunápolis/BA - CEP: 45822-060



Prefeito Municipal

JANIS ALVES DE SOUZA
Secretário Municipal de Gestão

JOVITA LIMA SILVA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação